SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275792 - RS (2026/0184799-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	CEREAIS FAROTTI LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO DE ABREU BERBIGIER - RS041877A
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO DAS BASES DE CÁLCULO. APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DA TESE FIRMADA EM PRECEDENTES QUALIFICADOS (TEMA N. 1.182 DO STJ). JUÍZO DE ADEQUAÇÃO RESERVADO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INTRINSECAMENTE LIGADA À MATÉRIA DO REPETITIVO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Compete ao Tribunal de origem, com exclusividade, proferir o juízo de adequação do caso concreto ao precedente firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos (arts. 1.030 e 1.040 do Código de Processo Civil), descabendo ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, revisar a aplicação da tese firmada no Tema n. 1.182 do STJ à hipótese dos autos.

2. A alegação de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil) que se confunde com a própria controvérsia de fundo está intrinsecamente ligada à matéria decidida na origem de acordo com o repetitivo, sendo, por isso, insuscetível de exame autônomo na via especial.

3. A pretensão de infirmar a premissa, assentada na origem, de ausência de prova pré-constituída do preenchimento dos requisitos do art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e do art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017 encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. O óbice de admissibilidade que recai sobre a alínea *a* prejudica o exame da divergência jurisprudencial deduzida com base na alínea *c*.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59538711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:36
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a2ca79e-0319-433d-8cb5-3de1da75be13

20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:36
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a2ca79e-0319-433d-8cb5-3de1da75be13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275792 - RS (2026/0184799-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	CEREAIS FAROTTI LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO DE ABREU BERBIGIER - RS041877A
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO DAS BASES DE CÁLCULO. APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DA TESE FIRMADA EM PRECEDENTES QUALIFICADOS (TEMA N. 1.182 DO STJ). JUÍZO DE ADEQUAÇÃO RESERVADO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INTRINSECAMENTE LIGADA À MATÉRIA DO REPETITIVO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Compete ao Tribunal de origem, com exclusividade, proferir o juízo de adequação do caso concreto ao precedente firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos (arts. 1.030 e 1.040 do Código de Processo Civil), descabendo ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, revisar a aplicação da tese firmada no Tema n. 1.182 do STJ à hipótese dos autos.

2. A alegação de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil) que se confunde com a própria controvérsia de fundo está intrinsecamente ligada à matéria decidida na origem de acordo com o repetitivo, sendo, por isso, insuscetível de exame autônomo na via especial.

3. A pretensão de infirmar a premissa, assentada na origem, de ausência de prova pré-constituída do preenchimento dos requisitos do art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e do art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017 encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. O óbice de admissibilidade que recai sobre a alínea *a* prejudica o exame da divergência jurisprudencial deduzida com base na alínea *c*.

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CEREAIS FAROTTI LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão

Documento eletrônico VDA59047114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:10
Código de Controle do Documento: a3a39a7f-cad5-4752-82db-cb324cbfa36f

proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no julgamento da Apelação/Remessa Necessária n. 5001855-30.2023.4.04.7127.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pela recorrente contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo, objetivando o reconhecimento do direito de excluir das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores correspondentes a benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido (redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção e diferimento), nos termos do Tema n. 1.182 do STJ, bem como de compensar o que recolhido a esse título. Sobreveio sentença concessiva da segurança (fls. 152-155).

A Corte de origem, por maioria, deu provimento à apelação da União e à remessa necessária para denegar a segurança, em acórdão assim ementado (fl. 189):

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REQUISITOS LEGAIS. ART. 30 DA LEI N.º 12.973/2014 E ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N.º 160/2017. TEMA 1.182 DO STJ.
>
> 1. Para a exclusão dos benefícios fiscais diversos do crédito presumido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em que pese seja desnecessária a comprovação prévia de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico, é indispensável o atendimento a todos os requisitos previstos no art. 30 da Lei n.º 12.973/2014 e art. 10 da Lei Complementar n.º 160/2017. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Tema 1.182.
>
> 2. Não havendo comprovação nos autos acerca do atendimento aos requisitos legais, inexiste direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, que exige prova pré-constituída e não permite dilação probatória.

Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram rejeitados, à unanimidade, em acórdão de fls. 197-200.

Nas razões do recurso especial (fls. 202-215), a recorrente sustenta, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a Corte de origem se omitiu quanto à análise dos dispositivos legais indicados e quanto à correta aplicação do Tema n. 1.182 do STJ. No mérito, aponta ofensa ao art. 30 da Lei n. 12.973/2014, ao art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017 e ao art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão recorrido inverteu a lógica do Tema n. 1.182 do STJ ao exigir, já na via do mandado de segurança, a comprovação prévia dos requisitos contábeis e de registro, quando bastaria o reconhecimento declaratório do direito, relegada a verificação dos requisitos à fiscalização posterior da autoridade administrativa, com invocação, por analogia, do Tema n. 118 do STJ. Em síntese, sustenta que as teses firmadas no Tema n. 1.182 do STJ, "longe de extinguir prematuramente a

Documento eletrônico VDA59047114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:10
Código de Controle do Documento: a3a39a7f-cad5-4752-82db-cb324cbfa36f

pretensão da Recorrente por falta de provas contábeis, na realidade assegura de forma abstrata e declaratória, delegando a verificação dos pormenores matemáticos e contábeis à autoridade administrativa competente" (fl. 211).

Pela alínea *c* do permissivo constitucional, sustenta divergência jurisprudencial com acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso para conceder a segurança, declarando o direito à exclusão dos benefícios fiscais de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que observados os requisitos legais, e para reconhecer o dissídio (fl. 215).

A FAZENDA NACIONAL apresentou contrarrazões (fls. 226-228).

Admitido o recurso especial na origem (fls. 229-232).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 244-246, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Ao julgar a apelação, a Corte de origem aplicou ao caso a tese firmada pela Primeira Seção, em precedentes qualificados, no julgamento do Tema n. 1.182 do STJ, assentando que, embora dispensada a comprovação prévia de que a subvenção foi concedida como estímulo à implantação ou à expansão de empreendimento econômico, é indispensável o atendimento dos requisitos previstos no art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e no art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017, cuja demonstração, na via mandamental, reclama prova pré-constituída, nestes termos (fl. 184):

> Nessa linha, embora seja desnecessária a comprovação prévia de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico, é indispensável, para a exclusão dos benefícios fiscais diversos do crédito presumido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o atendimento a todos os requisitos previstos no art. 30 da Lei n.º 12.973/2014 e no art. 10 da Lei Complementar n.º 160/2017. [...] No caso dos autos, não há comprovação do atendimento aos requisitos previstos no art. 30 da Lei n.º 12.973/2014 e no art. 10 da Lei Complementar n.º 160/2017. Assim, embora a contribuinte eventualmente possa ter o direito abstrato de usufruir do benefício previsto na lei 12.973/2014, art. 30, nos estritos termos do Tema STJ 1182, não logrou demonstrar os efeitos patrimoniais que lhe permitam apropriar-se da exclusão do tributo. Inexiste, portanto, direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, que exige prova pré-constituída e não permite dilação probatória.

Procedeu, assim, a Corte de origem à adequação do caso concreto ao precedente firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Sucede que compete ao Tribunal de origem, com exclusividade, proferir esse juízo de adequação (arts. 1.030 e 1.040 do Código de Processo Civil), não cabendo a esta Corte Superior, na via do recurso especial, revisar o acerto ou o desacerto da aplicação do Tema n. 1.182 do STJ à hipótese.

Documento eletrônico VDA59047114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:10
Código de Controle do Documento: a3a39a7f-cad5-4752-82db-cb324cbfa36f

Desse modo, a alegação de que o acórdão recorrido teria invertido a lógica do Tema n. 1.182 do STJ, ao exigir, no mandado de segurança, a comprovação dos requisitos legais, mostra-se intrinsecamente ligada à matéria decidida na origem de acordo com o repetitivo, sendo insuscetível de revisão por esta Corte Superior, inclusive no tocante à suscitada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil), igualmente atrelada àquela discussão.

Tanto é assim que, ao rejeitar os embargos de declaração, a Corte de origem consignou que a insurgência se dirigia à interpretação do item n. 3 do Tema n. 1.182 do STJ e à distribuição do ônus da prova, "o que caracteriza mera rediscussão do mérito, inadequada à via dos aclaratórios" (fl. 198). A invocação, por analogia, do Tema n. 118 do STJ não altera esse quadro, pois também se dirige ao modo de aplicação da tese firmada no Tema n. 1.182 do STJ à hipótese dos autos.

A propósito:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.
>
> 1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de se tornar ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.
>
> 2. Na espécie, a respeito do prazo prescricional de execução da sentença discutido nos autos, o Sodalício local se ancorou no entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1.336.026/PE -- Tema 880) para concluir que "o prazo prescricional somente poderá ser contado a partir de 30/6/2017. Como o cumprimento de sentença foi proposto em 03/6/2022, não há que se falar em prescrição, porquanto o prazo prescricional se findou apenas em 30/6/2022" (fl. 125).
>
> 3. Nesse panorama, fica prejudicada a análise da matéria do presente apelo nobre, inclusive no tocante à alegada afronta art. 1.022 do CPC, tendo em vista estar atrelada àquela discutida no repetitivo.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp 2.173.495/MA, relator Ministro Sergio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe 14/11/2024.)

É oportuno mencionar que a Segunda Turma, ao apreciar os Embargos de Declaração no REsp n. 2.065.268/SC, na sessão de 2 de junho de 2026, sob a relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ratificou a necessidade de a parte autora comprovar os requisitos legais no mandado de segurança.

Ademais, na medida em que a recorrente pretende infirmar a premissa, assentada pela Corte de origem, de que não há, nos autos, prova do atendimento aos

Documento eletrônico VDA59047114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:10
Código de Controle do Documento: a3a39a7f-cad5-4752-82db-cb324cbfa36f

requisitos do art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e do art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017, o exame da irresignação demandaria o reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

A divergência jurisprudencial deduzida com base na alínea *c* do permissivo constitucional fica prejudicada, pois o óbice de admissibilidade que recai sobre a matéria veiculada pela alínea *a* impede o exame da alegada divergência acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59047114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:10
Código de Controle do Documento: a3a39a7f-cad5-4752-82db-cb324cbfa36f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.275.792 / RS

Número Registro: 2026/0184799-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50018553020234047127

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CEREAIS FAROTTI LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO DE ABREU BERBIGIER - RS041877A
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:01:48
Código de Controle do Documento: 89fe7482-3ff8-4061-b786-314cea2386fc